



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 04ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

**GRUBER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.699.601/0001-20, com sede na Rua Fortaleza, nº 720, bairro Botafogo, imóvel denominado Garage/Deposito, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.963-274, neste ato representado pelos advogados subscritores, com endereço profissional na Rua Dias da Rocha Filho, nº 205, Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-130, endereço eletrônico: [contato@afi.adv.br](mailto:contato@afi.adv.br), vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 105 e ss. da Lei nº 11.101/05, ajuizar a presente **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. HISTÓRICO**

Constituída no início de 2019, a Peticionante atua há vários anos no comércio eletrônico de móveis e decorações, tendo atendido mais de 39.000 clientes em todo o território nacional e se consolidado como uma das principais referências do setor.

Não obstante o histórico de atuação, a Peticionante vem enfrentando, atualmente irreversível, inviabilidade econômico-financeira a qual está impossibilitando a continuidade de suas atividades, conforme se explicará a seguir.

Desde sua origem, a Peticionante operou com restrição de capital de giro, necessitando da antecipação de recebíveis para viabilizar pagamentos correntes. Essa fragilidade estrutural foi se agravando ao longo dos anos diante





de fatores internos e externos, culminando na insuperável crise que acarretou o presente pedido de autofalência.

Em 2020, com o aumento expressivo das vendas durante a pandemia, foi necessário ampliar estoques em razão dos prazos de entrega das fábricas, que chegavam a 120 dias. Para manter a competitividade, foi inaugurado um centro de distribuição em Santa Catarina, o que elevou os custos fixos.

Contudo, a partir de 2022, registrou-se significativa redução nas vendas em razão da retomada das atividades presenciais e, especialmente, do setor de turismo, o que fez com que os consumidores priorizassem gastos com lazer em detrimento da aquisição de móveis.

Paralelamente, os custos logísticos aumentaram em decorrência das variações no preço dos combustíveis, reduzindo a margem operacional. Somou-se a isso a intensificação da concorrência, notadamente pela entrada de fábricas que passaram a comercializar diretamente ao consumidor por meio de *e-commerce* próprio, praticando preços inferiores.

O cenário competitivo, aliado à alta nos custos de mídia digital para atração de clientes, elevou continuamente o CAC (Custo de Aquisição De Clientes), pressionando ainda mais as margens.

Esses fatores ocasionaram queda expressiva do faturamento, reflexo tanto da maior competição quanto da necessidade do repasse de custos ao consumidor final e da desaceleração do setor moveleiro.

A situação agravou-se com a suspensão do principal canal de vendas da GRUBER (Google Ads), responsável por parcela significativa do tráfego, o que ocasionou queda abrupta nas receitas. Em decorrência disso, sobrevieram atrasos nos pagamentos a fornecedores, ocasionando a perda de prazos e descontos comerciais, bem como a incidência de encargos financeiros em razão do inadimplemento de financiamentos e a impossibilidade de adequado atendimento ao consumidor final.





Este panorama fez com que a Peticionante terminasse o último exercício com um patrimônio líquido negativo de R\$ 3.355.100,57 e resultado deficitário de R\$ 552.087,12 (Docs. 04.3 e 04.4). Atualmente, conforme se verifica dos documentos anexos, o patrimônio líquido negativo alcançou o patamar de R\$ 4.282.948,19 (Doc. 04.5) em agosto e o resultado acumulado até então é de prejuízo no importe de R\$ 1.294.078,01 (Doc. 04.6), sendo certa, portanto, a crise patrimonial existente e o estado de insolvência no qual a Peticionante se encontra.

Diante de todo este contexto, verifica-se ter se tornado irreversível a situação de crise desta Peticionante, não havendo outra alternativa senão a propositura do presente requerimento de autofalência, vez que completamente inviável qualquer possibilidade de recuperação da GRUBER.

## 2. COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para decretar a falência é aquele “*do local do principal estabelecimento do devedor*”.

No presente caso, tanto a tomada de decisões quanto o desenvolvimento das principais atividades desta Peticionante estão centralizados em sua sede, localizada em Marechal Cândido Rondon/PR, conforme contrato social anexo.

Diante disso, e considerando as normas constantes do art. 4-A, II, c/c art. 91-A da Resolução nº 93/2013 do Tribunal Pleno do TJPR<sup>1</sup>, requer-se

<sup>1</sup> Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete: [...] II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e [...]

Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã,





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

que a presente ação seja conhecida e julgada pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel/PR.

### 3. LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 97, I, da Lei nº 11.101/05, o próprio devedor é parte legítima para pleitear a sua falência. Confira-se:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Desta forma, não há dúvidas acerca da legitimidade desta Peticionante para intentar a presente demanda.

### 4. DOCUMENTOS

Segundo o art. 105 da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos devem instruir o pedido de autofalência:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubitatã e Xambê.





d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Esta Peticionante logrou êxito em localizar a grande maioria dos instrumentos exigidos pela norma acima, conforme se verifica da documentação anexa à presente petição.

Entretanto, há determinados documentos que ainda não estão prontos, tais como o balanço contábil e DRE de setembro deste ano.

Acerca desta situação, destaca-se que o e. TJPR tem jurisprudência favorável no sentido de flexibilizar a disposição constante de referida norma e autorizar a decretação da autofalência ainda que a totalidade dos documentos exigidos não tenham sido apresentados. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. RECURSO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A **exigência de apresentação de todos os documentos contábeis antes da decretação de autofalência é desproporcional**, considerando a situação de insolvência da empresa. 4. A empresa demonstrou a existência de dívidas elevadas e inatividade desde 2019, o que justifica o pedido de autofalência. 5. **A falta de documentos pode ser suprida posteriormente, garantindo o direito de acesso à justiça e a primazia do mérito.** 6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de flexibilização das exigências documentais em casos de autofalência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido, cassando a sentença de indeferimento da petição inicial e determinando o prosseguimento do pedido de autofalência. Tese de julgamento: **A ausência de documentos contábeis exigidos para o pedido de autofalência não impede o processamento da**





**ação, desde que demonstrada a insolvência da empresa e a impossibilidade de apresentação imediata dos referidos documentos, respeitando-se os princípios da economia processual e do acesso à justiça.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 97 e 105. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0018658-68.2021.8.16.0017, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, 18ª Câmara Cível, j. 18.10.2022; TJPR, Apelação Cível 0020165-27.2018.8.16.0031, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, j. 21.08.2019. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0019099-38.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 19.03.2025) (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, V, DA LEI 11.101/2005. AUTORA QUE ALEGOU NÃO POSSUIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E, AINDA, JUNTOU DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS OUTROS SIMILARES. QUE DEVEM SER CONSIDERADOS, PARA EVITAR A PROPOSITURA DE DEMANDA IDÊNTICA. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO FALIMENTAR CUJA NATUREZA É MERAMENTE DECLARATÓRIA, CONTRIBUINDO PARA QUE SE OBTENHA SEGURANÇA JURÍDICA.** OBSERVÂNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0018658-68.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Henrique Miranda - J. 18.10.2022) (Grifos nossos)

Obviamente não se está pleiteando que os documentos mencionados sejam dispensados, mas unicamente que a falência desta Peticionante seja decretada ainda que estes não tenham sido apresentados junto com a petição inicial.

Conforme exposto no item 01 retro, a GRUBER findou agosto deste ano (pouco mais de um mês atrás) com um enorme passivo e, sobretudo, com um resultado negativo acumulado significativo, os quais apontam para a grave situação econômica que esta se encontra.

Neste sentido, a documentação apresentada se mostra suficiente para demonstrar a insolvência desta Peticionante e possibilitar a decretação de





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

sua falência, sendo certo, entretanto, que **os documentos faltantes serão apresentados nos autos assim que estiverem concluídos.**

Assim, requer-se a decretação da falência com base nos documentos anexos e que seja possibilitada a juntada extemporânea dos documentos faltantes, sendo concedido prazo para tanto, se for o caso.

## 5. MÓVEIS EM ESTOQUE NÃO ENTREGUES

Por fim, mas não menos importante, toma-se a oportunidade para informar que, atualmente, esta Peticionante possui determinados móveis em seu estoque os quais não puderam ser entregues aos seus respectivos adquirentes, conforme lista anexa (Doc. 16).

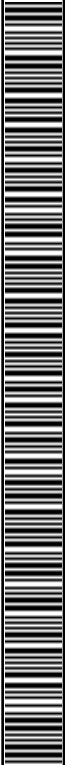
A tradição destes bens não pôde ser efetivada justamente em função das dificuldades financeiras que esta Peticionante está passando, as quais a impediram de fazer a contratação de serviços de transporte para a entrega aos consumidores.

Considerando que se tratam de contratos bilaterais os quais, em regra, não serão resolvidos pela falência desta Peticionante, o art. 117 da Lei nº 11.101/05 permite que o administrador judicial proceda com o seu cumprimento caso isso reduza ou evite o aumento do passivo da massa falida. Confira-se:

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Assim, considerando que os móveis em questão já foram adquiridos pelos consumidores, mas não entregues apenas em razão de efetiva impossibilidade da Peticionante, sugere-se que, uma vez decretada a sua quebra e nomeado o administrador judicial de sua massa falida, seja este intimado para que verifique a possibilidade de entrega destes móveis pendentes aos respectivos adquirentes, assim efetivando o cumprimento destas obrigações e mitigando prejuízos.

## 6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que a presente ação seja conhecida e julgada pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel/PR, vide item 02;
- b) A decretação da falência da GRUBER MOVEIS E DECORACOES LTDA, conforme fatos e fundamentos dispostos anteriormente;
- c) Seja possibilitada a juntada extemporânea dos documentos faltantes, sendo concedido prazo para tanto, se for o caso;
- d) Seja expedido ofício ao Foro Judicial de Itajaí/SC, local da filial desta Peticionante, a fim de comunicar a decretação de sua falência;
- e) Seja determinada a intimação do administrador judicial para que verifique a possibilidade de entrega dos móveis pendentes no estoque desta Peticionante aos respectivos adquirentes;





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- f) Que todas as intimações sejam feitas em nome dos Drs. Edson Isfer (OAB/PR 11.307) e Luiz Daniel Felipe (OAB/PR 12.073), sob pena de nulidade.

Por fim, dá-se à presente causa o valor de R\$ 7.576.222,48 (sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor do passivo apurado na relação de credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 03 de outubro de 2025.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe  
OAB/PR 12.073

